



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

**ICP nº 08190.134940/11-86**

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA Nº 455/2015**  
**(Lei nº 7.347/85, art. 5º, §6º)**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (MPDFT)**, por sua Segunda Promotoria de Justiça de Defesa do Consumidor, de um lado, e a **CARTÃO BRB S.A**, CNPJ nº 01.984.199/0001-00, administradora de cartões de crédito com sede no Setor de Grandes Áreas Sul, Quadra 902, Conjunto B, Edifício Athenas, Entrada C, Térreo, Brasília/DF, por seus representantes legais;

**Considerando** que compete ao Ministério Público a defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores (art. 129, inciso III, da Constituição Federal e arts. 81 e 82 da Lei nº 8.078/90);

**Considerando** que a Lei Federal nº 8.078/80, em seu art. 6º, inciso IV, dispõe que é direito básico do consumidor a proteção contra métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas impostas no fornecimento de produtos e serviços;

**Considerando** que a efetiva reparação e a prevenção de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos são direitos básicos dos consumidores (art. 6º, inciso VI, do CDC);

**Considerando** que, da análise do “Contrato de Emissão e Utilização do Cartão BRB”, constatou-se a necessidade de elaboração de um prospecto de informações essenciais que contenha breves resumos dos principais direitos e obrigações dos usuários de cartão de crédito, bem como a discriminação didática e acessível dos encargos decorrentes da utilização do crédito rotativo e parcelado;

**Considerando** ainda o interesse da **CARTÃO BRB S.A** em realizar acordo para garantir a adequação de suas práticas ao ordenamento jurídico;



**RESOLVEM,**

firmar, com fundamento no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, o presente **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**, a reger-se pelas seguintes disposições:

**DEVERES DA EMPRESA**

**Cláusula primeira** – a redação do prospecto de informações será redigida de maneira didática, esclarecendo-se ao consumidor a incidência dos encargos financeiros de compras e saques, com informações sobre a sistemática de cálculo de referidos encargos e suas hipóteses de incidência, por ora, nos seguintes termos:

*“b) crédito rotativo – incide sobre o valor em aberto na fatura, desde que haja pagamento igual ou superior ao mínimo. Incide, ainda, sobre os saques nacionais na conta cartão e sobre o valor dos telessaques à vista, do dia da transação até o vencimento da fatura.”*

*“d) encargos por atraso – incidem quando há pagamento inferior ao mínimo ou quando não há pagamento algum. A partir do momento em que houver pagamento igual ou superior ao mínimo, passa a incidir a taxa do rotativo.”*

**Parágrafo único** – Para os fins almejados no *caput*, em caso de eventuais alterações na redação do prospecto, não será suficiente a mera indicação de conceitos (rotativo, parcelado, etc), devendo ser apontados os custos globais decorrentes do uso de quaisquer das operações (% de multa por dia de atraso; taxa de pagamento se este for feito aquém, igual, ou superior ao mínimo, etc), tudo de modo a deixar nítido ao consumidor o modo da cobrança, o qual deverá estar devidamente pormenorizado em cada uma das faturas de cartão de crédito.

**DA MULTA**

**Cláusula segunda** – Em caso de descumprimento de qualquer disposição do presente termo de ajustamento, a entidade promitente arcará com o pagamento de multa no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) por infração, que será revertida ao



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
Ministério Público do Distrito Federal e Territórios

Fundo Defesa dos Direitos do Consumidor: Banco de Brasília - BRB, Agência nº 100, Conta Corrente nº 100016530-0, CNPJ nº 10.610.296/0001-16.

## **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Cláusula terceira** – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições que regem a matéria, bem como não impedirá novas investigações do Ministério Público ou o ajuizamento de ações civis públicas, nem prejudica o exercício de direitos individuais, coletivos e difusos.

**Cláusula quarta** – Fica ajustado o prazo de carência de 45 (quarenta e cinco) dias para o cumprimento das obrigações ajustadas no presente TAC.

Brasília, 6 de agosto de 2015.

*Cíntia C. da Silva*

**CÍNTIA COSTA DA SILVA**

*Promotora de Justiça Adjunta*

*[Assinatura]*

**Cartão BRB S.A**

**Representante Legal**

*OAB/DF*

*31.661*